

PUBLICADO

Extrema, 11 / 12 / 2019

LEI Nº. 4.100

DE 11 DE DEZEMBRO DE 2019.

“Autoriza o Poder Executivo Municipal a doar áreas de terras de sua propriedade ao Fundo de Arrendamento Residencial – FAR, representado pela Caixa Econômica Federal.”

O **PREFEITO MUNICIPAL DE EXTREMA**, João Batista da Silva, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Extrema aprovou e ele sanciona a seguinte

Lei:

Artigo 1º – O Poder Executivo Municipal, objetivando promover a construção de moradias destinadas à alienação para famílias com renda mensal de até R\$ 1.800,00 (um mil e oitocentos reais), no âmbito do Programa Nacional de Habitação Urbana (PNHU), integrante do Programa “Minha Casa, Minha Vida” (PMCMV), fica autorizado a doar ao Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), regido pela Lei n.º 10.188, de 12.02.2011, representado pela Caixa Econômica Federal – CEF, responsável pela gestão do FAR e operacionalização do PMCMV, os seguintes imóveis:

I – Um terreno rural, com área de 36.104,36 m², situado na Estrada Municipal dos Tenentes, s/n.º Bairro do Tenentes, nesta cidade de Extrema-MG, devidamente registrado sob as matrículas n.º R.6, R.10, R.11, R.12, R.13, R.15, R.38 e n.º 963 do Serviço Registral de Imóveis da Comarca de Extrema-MG;

II – Um terreno rural, com área de 20.728,59 m², situado na Estrada Municipal dos Tenentes, s/n.º Bairro do Tenentes, nesta cidade de Extrema-MG, devidamente registrado sob a matrícula n.º 12.680 do Serviço Registral de Imóveis da Comarca de Extrema-MG;

§1º – As áreas descritas no *caput* deste artigo foram avaliados no montante total de R\$ 3.225.269,91 (três milhões, duzentos e vinte e cinco mil, duzentos e sessenta e nove reais e noventa e um centavos).



§2º – Para a instituição do Programa fica desafetado de sua destinação pública, o Residencial de Interesse Social Tenentes VI, constituído de 10 (dez) quadras, com total de 130 (cento e trinta) lotes com área média de 162,00 m² cada um.

§3º – Os 130 (cento e trinta) lotes terão destinação exclusiva para construção de unidades habitacionais populares de interesse social.

Artigo 2º – O bem imóvel descrito no parágrafo 1º desta Lei será utilizado exclusivamente no âmbito do Programa “Minha Casa, Minha Vida” (PMCMV) e constarão dos bens e direitos integrantes do patrimônio do Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), com fins específicos de manter a segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários, observadas, quanto a tais bens e direitos, as seguintes restrições:

- I – Não integram o ativo da CEF;
- II – Não respondem direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CEF;
- III – Não compõem a lista de bens e direitos da CEF, para efeito de liquidação judicial ou extrajudicial;
- IV – Não podem ser dados em garantia de débito de operação da CEF;
- V – Não são passíveis de execução por quaisquer credores da CEF, por mais privilegiados que possam ser e;
- VI – Não podem ser constituídos quaisquer ônus reais sobre os imóveis.

Artigo 3º – A Donatária terá como encargo utilizar o imóvel doado exclusivamente para a construção de unidades residenciais, destinadas à população de baixa renda, sob pena de revogação da Lei de Doação.

Artigo 4º – Igualmente dar-se-á revogação da doação caso a Donatária deixe de dar início à execução das obras de engenharia civil no imóvel doado, no prazo máximo de até 02 (dois) anos, contados da publicação da presente Lei.

Artigo 5º – Em qualquer das hipóteses preconizadas nos artigos antecedentes desta Lei, a revogação operar-se-á automaticamente, independente de aviso, interpelação



ou notificação da Donatária, revertendo à propriedade do imóvel doado ao domínio pleno da Municipalidade.

Artigo 6º – O imóvel objeto da doação ficará isento do recolhimento dos seguintes tributos:

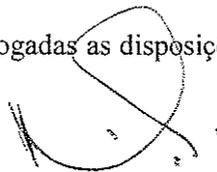
I – Imposto de Transmissão de Bens e Imóveis (ITBI), quando da transferência do imóvel, objeto da doação;

II – Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), enquanto permanecem sob propriedade do FAR.

Artigo 7º – As despesas decorrentes do cumprimento das obras de infraestruturas correrão por conta de dotação orçamentária prevista na ficha DO 00845-100 - OBRAS E INSTALAÇÕES, constante no Orçamento do Município para o presente o exercício.

Parágrafo Único – A implantação das obras de infraestrutura descritas no caput deste artigo a serem executadas pelo Município de Extrema serão o escoamento das águas pluviais, iluminação pública, esgotamento sanitário, abastecimento de água potável, energia elétrica pública e domiciliar, calçamento público e vias de circulação pavimentada.

Artigo 8º – Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



João Batista da Silva

- Prefeito Municipal -

